



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 25.02.01/2019 - SEMS

Interessados: **JOSE NERGINO SOBREIRA (PJS DISTRIBUIDORA)**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
63.478.895/0001-94, com sede na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro
Muriti, Crato/CE.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em
seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela
relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente,
para a modalidade de pregão, as
normas da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se
considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu
art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o
segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso
do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante
impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o
edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução
abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos
do edital de licitação perante a administração o
licitante que não o fizer até o segundo dia útil
que anteceder a abertura dos envelopes de
habilitação em concorrência, a abertura dos
envelopes com as propostas em convite,
tomada de preços ou concurso, ou a realização
de leilão, as falhas ou irregularidades que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 28 de março de 2019 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 22 de março de 2019, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que o Pregão em comento afronta a legalidade ao exigir a certidão negativa de protesto de títulos de todos os cartórios da sede da licitante, bem como restringe a participação a vedação à apresentação de autenticação na forma eletrônica. Como meio de demonstração do que está sendo atacado pelo pretenso licitante, transcreve-se os itens.

b.5) CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.

21.18. Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia

Renovação de Verdade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).



Iniciamos a análise da impugnação pela exigência da Certidão Negativa de Protesto de títulos. Referida exigência possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a execução do contrato.

A exigência de Certidão Negativa de Protesto de Títulos tem o viés de analisar as dívidas da empresa de modo que se possa garantir a plena exequibilidade do objeto ora licitado.

A exigência, tida como ilegal pelo licitante, tem previsão no Art. 31, §4º, da Lei 8.666/93, conforme se pode verificar da transcrição.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O que se requer das empresas licitantes nada mais é que a comprovação econômica, diante dos compromissos assumidos, da real capacidade de operação e cumprimento do objeto da presente licitação. Para tanto, exigiu-se a apresentação da Certidão Negativa de Protesto como forma de comprovação da liquidez da licitante.

Este entendimento é comungado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar a seguir.

Renovação de Verdade

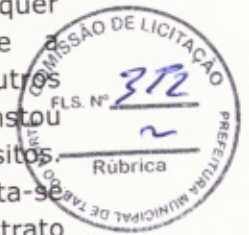




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



[...] A interpretação desse dispositivo requer cuidados. Não se pode imaginar que a possibilidade de exigência da relação de outros compromissos assumidos pelo licitante constou da Lei nº 8.666/93 desprovida de propósitos. Parece-nos óbvio que essa exigência presta-se ao fim de garantir o adimplemento do contrato a ser firmado. Subentende-se, daí, que devam ser desqualificados os licitantes que, devido à assunção de outros compromissos, apresentam-se com capacidade operativa diminuída ou carentes de disponibilidade financeira. Importante notar que valem aqui algumas das considerações que fizemos acima, sobre as exigências relativas ao capital social mínimo e ao patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, sempre que imprescindível garantir o adimplemento do contrato firmado, o disposto no §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 representa, também, um dever-poder do administrador de fazer constar, em edital de licitação, cláusulas que exijam dos licitantes informações acerca de outros compromissos assumidos, os quais possam importar diminuição da capacidade operativa das empresas ou absorção de suas disponibilidades financeiras [...]



(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7.
Acórdão nº 1.268/2003 – Plenário)

O que se pleiteia pela administração é a garantia da qualidade da contratação, de modo que o objeto ora licitado não venha a ser paralisado por falta de capacidade financeira dos licitantes. Verifica-se nesse mesmo sentido tratar-se de discricionariedade da administração referida exigência, conforme se pode observar do julgado do TCU.

Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto das Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando o interesse público.

Renovação de Verdade

P



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7.
Acórdão nº 1844/2005 - Plenário)



Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença em edital da exigência impugnada, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular.

Adentrando ao mérito da questão da autenticação eletrônica, o Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará estabelece no parágrafo único do Art. 343 que os tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos com o uso do certificado digital, mediante submissão à legislação em vigor, que pela importância, merece a reprodução.

Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.

Parágrafo único. Os Tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos originais com uso de certificado digital emitido de acordo com a legislação própria em vigor. (grifei)

Contudo, o Estado do Ceará não regulamentou a utilização desta modalidade de autenticação o que não está sendo utilizado, nem mesmo aceito por esta Comissão Permanente de Licitação.

Dessa forma, o não aceite das autenticações digitais no presente certame se dá pela ausência de regulamentação, no Estado do Ceará, da autenticação eletrônica de documentos, o que não se mostra, de per si, uma restrição à competitividade.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 26 de março de 2019.

Renovação de Verdade



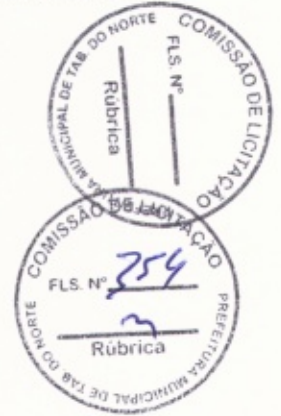


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE LIMA

Pregoeiro Suplente



Renovação de Verdade